MPV 804 00009

	1 ETIQUETA
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	
2 DATA 29/09/2017 3 Medida Pro	PROPOSIÇÃO DVISÓRIA N.º 804, de 29 de setembro de 2017
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO
SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- X	MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL
0 ARTIGO PARÁGR.	AFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 804, de 2017:

"Art. 3º O artigo 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2°.

I – pagamento à vista e em espécie, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, com as reduções previstas no inciso III, alínea "a", em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em 60 (sessenta) prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

- II pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:
- a) da primeira à décima segunda prestação quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou
- III pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.
- § 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):
- I a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017; e
- II após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação

do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§10. As reduções previstas no art. 2º, I e III, deverão ser aplicadas sobre o valor consolidado da dívida."

Art.	30	
	_	

- I pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:
- a) da primeira à décima segunda prestação quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou
- II pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.
- § 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):
- I pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, aplicando-se as reduções previstas no Art. 3º, inciso II, alínea "a", em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017; e
- II após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo

remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

§2º. As reduções previstas no art. 3º, II, deverão ser aplicadas sobre o valor consolidado da dívida.

§3º. Serão devidos encargos legais e honorários advocatícios no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da dívida consolidada, nos termos do art. 3º, §2º, a ser dividido entre o número de parcelas que o sujeito passivo optou na adesão."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da medida provisória prevê pagamento mínimo, a título de "entrada" no programa de regularização, num montante equivalente a 20% do valor da dívida, sem reduções, em até quatro parcelas entre os meses de setembro e dezembro de 2017, para débitos consolidados acima de R\$15.000.001,00; e pagamento mínimo, a título de "entrada" no programa de regularização, num montante equivalente a 7,5% do valor da dívida, sem reduções, em até quatro parcelas entre os meses de setembro e dezembro de 2017, para débitos consolidados iguais ou abaixo de R\$15.000.000,00.

Mas estes valores se revelam muito onerosos para que possam ser suportados por contribuintes já em situação de inadimplemento, e sua manutenção pode comprometer o sucesso do programa de regularização.

Com a diminuição destes valores ao patamar de 10% do valor da dívida (saldo consolidado acima de R\$15.000.001,00) e 4%, para saldo consolidado igual ou menor de R\$15.000.000,00, a inadimplência será baixa, permitindo que os contribuintes paguem seus débitos e retomem suas atividades com mais celeridade.

Por fim, para facilitar a adesão dos interessados e tentar contribuir com a Administração Pública, propomos que os encargos legais e os honorários advocatícios sejam determinados sob 1% do valor do débito consolidado, a ser dividido entre o número de parcelas que o sujeito passivo optou na adesão.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR